



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901123/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3401-001.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Pagamento indevido ou a maior
Recorrente Via Direta Ind e Com de Confeccões Ltda.
Recorrida DRJ/FORTALEZA-CE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO CARF.

A opção pelo ajuizamento de ação judicial de demanda com o mesmo objeto da via administrativa importa renúncia desta última pela Contribuinte, em atendimento à Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É exigida a liquidez e a certeza para efetuar compensação, de modo que o aproveitamento de crédito oriundo de decisão judicial é possível somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer da meteria submentida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, também por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar e Ângela Satori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débito, de IRPJ do 4º trimestre de 2004, com crédito da COFINS recolhida supostamente de modo indevido em 15/02/2000.

O PER/DCOMP eletrônico foi transmitido em 31/01/2005 (fls. 1/5).

A DRF/Fortaleza indeferiu a homologação da compensação, fundamentando que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos pela Recorrente (fl. 6).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9/10), a qual foi julgada improcedente, como se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ/FOR, *in verbis*:

“COMPENSAÇÃO, AÇÃO JUDICIAL.

Para ter direito à compensação, não basta o Sujeito Passivo da relação jurídico-fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, sendo indispensável que o seu respectivo crédito, quando vinculado a Decisão Judicial desde que com trânsito em julgado, haja sido reconhecido pela Administração Fazendária, tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do Sujeito Passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 03/12/2010 (fl. 30) e interpôs Recurso Voluntário dia 23/12/2010 (fls. 31/35), alegando, em resumo, o seguinte:

1. A DRF não se ateve ao fato de haver, em favor da Contribuinte, medida liminar que autorizava a isenção de PIS e COFINS, conforme Lei nº. 9718/98 (art 3º, § 2º, III), que inovou ao impor recolhimento destes tributos a

partir da receita bruta, enquanto a Constituição definia como base o faturamento;

2. Somente com a EC nº 20 o art. 195 foi alterado.
3. A Contribuinte obteve tutela jurisdicional para afastar os efeitos do Ato Declaratório da RFB e com base nesta tutela efetuou a compensação.

Por fim, requer a reforma da decisão de 1ª instância acolhendo o pedido de diligência e reconhecendo a procedência do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento da COFINS, sob a alegação de que a recolheu a maior, pois havia decisão judicial que autorizava a isenção prevista no art. 3, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

Desse modo, há duas matérias a serem analisadas: a primeira é referente à possibilidade de a compensação com base em decisão judicial; a segunda, consiste na validade da exclusão da base de cálculo prevista no art. 3, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

Compulsando os autos é possível notar a existência de uma ação judicial (fls. 11/12), pela qual a Recorrente conquistou decisão em primeiro grau, na qual foi deferido o direito de Recorrente de não ser molestada pela Fazenda Nacional pelo não recolhimento da COFINS, em razão da isenção prevista no art. 3º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

Muito embora a decisão seja favorável à Recorrente, há dois obstáculos para o deferimento da compensação. O primeiro consiste no fato da decisão não reconhecer direito crédito ou ordenar o ressarcimento, mas tão somente reconhecer a isenção e proteger a Recorrente de qualquer ato administrativo que objetive forçar o recolhimento da COFINS.

A outra razão impeditiva do reconhecimento do crédito, está no fato de a decisão judicial não está transitada em julgada, padecendo o crédito, assim, de falta de liquidez e certeza.

O Art. 170-A do CTN assim dispõe:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Antes do advento do art. 170-A do CTN, a compensação era feita com fulcro no art. 170 do mesmo código, que dispõe o seguinte:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.* (grifo nosso)

Todo crédito, seja ele tributário ou comercial, deve ter liquidez e certeza para ser exigido. A certeza é a constatação da existência do crédito, enquanto a liquidez vem após à certeza, pois é pertinente à apuração do *quantum* do crédito existente. A certeza do crédito, *in caso*, só se tem com o trânsito em julgado da sentença, pois, antes disso, a sentença não-definitiva pode ser desfeita, de modo que o suposto pagamento indevido pode passar a ser devido. Em outras palavras, antes do trânsito em julgado, o crédito não preenche os requisitos da liquidez e certeza, já exigidos pela legislação antes do advento do art. 170-A do CTN.

Portanto, o pleito da Recorrente contraria os arts. 170 e 170-A, do CTN, em decorrência da falta de trânsito em julgado da decisão judicial que embasa o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, o crédito não ter liquidez e certeza.

No tocante à matéria referente à isenção prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, este Conselho não pode conhece-la, por se tratar da mesma matéria levada ao poder judiciário, sendo o caso da aplicação da Súmula nº 01 do CARF, *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

Ex positis, não conheço da matéria referente ao art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, e na parte conhecida nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Processo nº 10380.901123/2009-32
Acórdão n.º **3401-001.530**

S3-C4T1
Fl. 41
